

Sentença

Processo n.º 2180/24

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, a transportadora será isenta de responsabilidade, não sendo obrigada a pagar a indemnização pelo cancelamento do voo previsto no artigo 7.º, se puder provar a ocorrência de circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

II - Constituem circunstâncias extraordinárias, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, casos de força maior ou fenómenos naturais que não correspondem a problemas técnicos e que, como tal, são alheios à transportadora aérea.

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou de imediato para a audiência de julgamento arbitral.

1.2. A Reclamante peticiona uma indemnização por danos patrimoniais no valor de 712,95 € e uma indemnização pelo cancelamento do voo no valor de 400,00 €.

1.3. A Reclamada apresentou contestação onde alegou que o voo não se realizou por condições meteorológicas.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito a uma indemnização por danos patrimoniais no valor de 712,95 € e uma indemnização pelo cancelamento do voo no valor de 400,00 €.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante adquiriu no dia 23.08.24 duas viagens, ida e volta, Porto-Memmingen-Porto, com os números de voo, FR4598 e FR4599, no valor de 200,33€, doc 1;
2. O Voo Memmingen-Porto, FR4599, estava previsto para 25.09.24, com partida às 20:55 e chegada pelas 22:35, doc 1;
3. No dia 25.09.24, pelas 18:35, a Reclamada informou a Reclamante que o respetivo voo FR4599 fora cancelado, doc 2;
4. A Reclamante alegou que teve de suportar diversos prejuízos, nomeadamente com a aquisição de um novo voo de regresso para Portugal, despesas com transportes terrestres, hotel e alimentação, doc 3 e docs a páginas 3, 4, 5, 7, protestados juntar e juntos pela Reclamante após a audiência de julgamento;
5. A Reclamada disse ainda que por diversas vezes contactou a Reclamada para que esta procedesse ao pagamento das despesas que suportou por força do cancelamento do voo, doc 4;
6. A Reclamada não pagou o solicitado pela Reclamante;
7. A Reclamada disse que o voo cancelado estava programado de acordo com a folha de movimentação diária, doc 1;
8. A Reclamada alegou que no dia 25.09.24 as condições meteorológicas que se verificavam no Porto, chuvas intensas, obrigaram-na a cancelar o voo FR4599, docs 2 e 3 juntos com a contestação;
9. A Reclamada referiu ainda que no histórico dos aeroportos estava indicado que o aeroporto do Porto se encontrava LOW VIS, doc 4;

10. A Reclamada alegou ainda que o aeroporto do Porto nesse mesmo dia registou atrasos nos voos e cancelamentos, docs 4 e 5;

11. A Reclamada sublinhou que o voo FR 4599 foi cancelado devido à precipitação forte que condicionava a visibilidade;

12. A Reclamada informou todos os passageiros desse mesmo voo, tendo oferecido reembolso dos bilhetes ou reencaminhamento em voo alternativo;

13. A Reclamada através do email, disponibilizado pela Reclamante aquando da reserva, informou-a do referido cancelamento, doc 6;

14. A Reclamada alegou ainda que a Reclamante optou pelo reembolso do valor do bilhete adquirido, doc 7;

15. A devolução do montante do bilhete foi efetuada no dia 08.10.24, doc 7;

16. A Reclamada alegou que as despesas de transporte apresentadas pela Reclamante são incompatíveis entre si, sendo que um recibo evidencia início às 21:15 e término às 22:35 e um segundo indica início da viagem às 22:13 e término às 22:27;

17. A Reclamada alega que as despesas de autocarro de Munique para Memmingen no dia do cancelamento do voo no valor de 11,48 € e o táxi para o aeroporto de Munique no valor de 63,10 € não estão comprovadas por recibo, não contendo nenhum elemento identificativo, tratando-se apenas de prints de aplicações, doc 3.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados à exceção do facto 16 quanto à contradição dos documentos, pois apenas fora apresentado ao tribunal um deles, relativo ao início da viagem às 22:13 e término às 22:27, e que não se admitiu como meio de prova por não se tratar de um recibo.

Relativamente ao facto 17 tem-se como parcialmente provado quanto ao recibo de táxi doc 3 e 4 junto aos autos, documentos protestados juntar na audiência de julgamento e juntos depois da realização desta. Foi dado como não provado o recibo de táxi, no dia do cancelamento do voo, pois trata-se de um print, não constituindo recibo.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

3.1.3 Motivação

Perante a factologia apresentada, ficaram provadas as circunstâncias extraordinárias que se prenderam com condições meteorológicas.

Contudo, o reencaminhamento sugerido pela Reclamada demonstrou-se irrazoável em função da data do reencaminhamento, 2 de outubro de 2024.

3.2 Do Direito

O contrato celebrado entre as partes é um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave. Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004. (doravante designado por Regulamento).

Nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento:

“1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

- a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8.º;*

- b) *Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º; e*
- c) *Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º, salvo se:*
- i) i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou*
 - ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, (...).*
2. *Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.*
3. *A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*
4. *O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora”.*

Ora, resultou provado que o voo FR 4599, Memmingen-Porto, no dia 25.10.24 fora cancelado e que tal teve por fundamento as condições meteorológicas que se faziam sentir naquele dia na cidade do Porto.

A Reclamada provou as circunstâncias meteorológicas antagónicas, cf. docs 2 a 5 juntos com a contestação.

Esta informação corresponde à situação do dia do voo que a Reclamante vira cancelado.

Nos termos do considerando n.º 15 do Regulamento 261/2004, “*considerar-se-á que existem circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma*

decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos”.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, podem ser qualificados como circunstâncias extraordinárias “os eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e escapam ao controlo efetivo desta última, sendo ambos os requisitos cumulativos”.¹

Dada a factualidade provada, diremos que as condições climatéricas sentidas no dia do voo FR4599, Memmingen-Porto, foram a causa do seu cancelamento, pelo que de acordo com o previsto no citado Regulamento, a companhia aérea não terá a pagar qualquer compensação.

A expressão utilizada no doc 5 junto com a contestação, "Low vis", constitui uma abreviação de "low visibility" (baixa visibilidade), termo usado em vários contextos, como aviação, trânsito, entre outros. Refere-se a uma condição em que a visibilidade é reduzida, o que pode ocorrer devido a fatores como neblina, chuva forte, neve, fumaça, entre outros.

Na aviação, "low vis", indica que o piloto pode vir a enfrentar condições meteorológicas que dificultam a visualização de pontos de referência e do terreno.

Embora o Regulamento (CE) nº 261/2004 permita que a companhia aérea se exima de responsabilidade em casos de força maior, como condições meteorológicas extraordinárias, o reencaminhamento do voo pela Reclamada só ocorreu em 2 de outubro, após um atraso de mais de uma semana, o que parece excessivo e, portanto, irracional no contexto de um transporte aéreo regular, dado o tempo de espera considerável.

A Reclamada cumpriu com a obrigação de informar a Reclamante sobre o cancelamento do voo e ofereceu as opções de reembolso ou reencaminhamento, no entanto, a morosidade na execução do reencaminhamento, aliada aos custos adicionais não reembolsados pela Reclamada — nomeadamente os relacionados com transporte terrestre, estadia, entre outros — configura uma “falha” na prestação do serviço

¹ Cf. Acórdão de 26 de junho de 2019, Processo C-159/18, Acórdão André Moens contra Ryanair Ltd, EU:C:2019:535, n.º 16.

contratual, que, à luz do Código Civil português e da responsabilidade civil contratual, implica o dever de reparação pelos danos patrimoniais sofridos pela Reclamante.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do CC e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação; a culpa do agente na produção do facto; a existência de prejuízo para o credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.

Assim:

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

Nos termos do Artigo 799.º

1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

Considera-se dano o prejuízo efetivo ou potencial sofrido pelo lesado devido à violação do contrato.

Em causa está um dano patrimonial ou material, não tendo a Reclamada formulado qualquer indemnização por danos não patrimoniais.

Dito de outro modo, é necessário que a parte que sofreu a violação do contrato tenha efetivamente sido prejudicada, ou seja a Reclamante por força da irrazoabilidade do reencaminhamento, cerca de 7 dias depois do cancelamento, viu-se obrigada a providenciar um voo alternativo e a suportar despesas adicionais.

Relativamente ao nexo de causalidade entre a violação do contrato (fato ilícito) e o dano, verifica-se, em razão do incumprimento do contrato pela Reclamada, muito embora justificado o cancelamento do voo, a mesma não cumpriu a obrigação de reencaminhamento de forma razoável e expectável, pois somente ao fim de uma semana o mesmo teve lugar.

Deste modo, estão verificados os pressupostos da responsabilidade contratual, devendo a Reclamada indemnizar a Reclamante nos termos dos artigos 562º e ss do Código Civil.

Assim, considerando a ausência de reembolso das despesas devidamente comprovadas e o atraso substancial no reencaminhamento, cumpre à Reclamada indemnizar a Reclamante, pelos danos materiais verificados.

Contudo, a Reclamante apenas logrou provar as seguintes despesas:

Viagem desde Memmingen- Munique de autocarro no valor de 15,99€;

Voo Munique-Porto, 8:25, no valor de 459,00 €;

Hotel para uma noite no valor de 140,00 €

Táxi para o aeroporto Munique, no dia 26.09.24, 6:21, no valor de 63,10, docs a páginas 3 e 4 juntos após a audiência de julgamento, mas protestados juntar durante a mesma, e aceites pelo tribunal arbitral.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante o valor de 678,00 Euros.

Notifique-se.

Porto 21.12.24

A Juiz-Árbitro

